

Processo n.º 793/2007

Data do acórdão: 2008-05-15

(Recurso penal)

Assuntos:

- art.º 114.º do Código de Processo Penal
- livre apreciação da prova
- regras da experiência
- força probatória plena
- passaporte
- art.º 154.º do Código de Processo Penal
- art.º 155.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

1. As regras da experiência da vida humana constituem um dos limites inultrapassáveis do “poder” de livre apreciação da prova do julgador – art.º 114.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

2. A própria existência de diversas identidades, entre si incompatíveis, acerca da mesma pessoa da arguida, já constitui fundamento sério para, em sede do art.º 154.º do CPP, pôr em causa a força probatória plena dos seus passaportes no respeitante aos seus dados de identificação, com todas as

consequências processuais legais daí advenientes, mormente do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art.º 155.º do CPP.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 793/2007

(Recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Recorrida: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Inconformado com a sentença do Tribunal Judicial de Base que absolveu, por entendida insuficiência da prova, a arguida A, aí julgada à revelia pela própria consentida, do inicialmente acusado crime consumado de falsas declarações sobre a identidade, p. e p. pelo art.º 19.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, veio o Ministério Público recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, rogando a condenação da arguida como autora desse crime, ou o reenvio do processo para novo julgamento, tudo com base no assacado vício de erro notório na apreciação da prova, a que

alude o art.º 400.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Ao recurso não respondeu a arguida.

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer em sede de vista, pugnando pelo reenvio do processo.

Feito subseqüentemente o exame preliminar e corridos depois os vistos legais, procedeu-se à audiência em julgamento com observância do formalismo previsto no art.º 414.º do CPP.

Cumpre, pois, decidir.

II – DOS FACTOS

Como ponto de partida para a análise do recurso vertente, é de considerar toda a fundamentação (mormente a fáctica) da decisão recorrida, materialmente constante de fls. 46v a 47v dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

III – DO DIREITO

Ora, a nível de direito, é de conceder provimento ao recurso, com reenvio do processo para novo julgamento nos termos conjugados dos art.ºs 400.º, n.º 2, alínea c), e 418.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, porquanto o

Tribunal *a quo* efectivamente errou notoriamente na apreciação da prova, quando não deu como provados o facto acusado de os dados de identificação então fornecidos pela arguida em 22 de Abril de 2004 serem falsos, nem o facto acusado de a arguida ter fornecido nessa data à Polícia dados de identificação por ela própria conhecidos como falsos a fim de ocultar a sua verdadeira identidade perante as Autoridades de execução de lei de Macau, nem tão-pouco o facto acusado de a arguida ter procedido de forma voluntária, livre e consciente e contra a lei, enquanto, por outra banda, já considerou provado que tais dados de identificação eram diferentes dos posteriormente fornecidos à Polícia pela mesma arguida em 19 de Dezembro de 2004.

De facto, se na declaração de identidade datada de 22 de Abril de 2004 (a que se refere a fl. 11 dos autos), consta expressamente que a então declarante ora arguida declarou e confirmou que a identidade aí referida era verdadeira, e a arguida veio a declarar à Polícia local, em 19 de Dezembro de 2004 e também por escrito e sob compromisso de honra, uma outra identidade (a que alude a fl. 5 dos autos), mas muito diversa da anteriormente declarada (em que o nome completo dela, o apelido do seu pai, o nome próprio da mãe e a data de nascimento dela própria eram totalmente diferentes dos prestados em 22 de Abril de 2004), como foi possível, a não ser por violação flagrante das regras da experiência da vida humana (regras essas que constituem, aliás, um dos limites negativos ou inultrapassáveis do “poder” de livre apreciação da prova – art.º 114.º do CPP), e por isso facilmente detectável por qualquer homem médio

colocado na situação concreta do julgador no caso vertente, não ter sido dada como judicialmente provada a falsidade da identidade outrora declarada pela arguida em 22 de Abril de 2004, quando para além de serem idênticas as impressões digitais a ela tiradas numa e noutra ocasiões, a própria arguida chegou a confessar à Polícia em Dezembro de 2004 que essa anterior identidade era falsa (cfr. o teor de fls. 1 a 1v dos autos)?

Cabe, por fim, frisar que o tipo legal do crime em questão tem por escopo punir exactamente a prestação de falsas declarações sobre a identidade, e daí, e desde já, a impertinência do argumento sustentado pelo Tribunal *a quo* de que como a “força probatória plena” dos dados de identificação constantes dos dois passaportes então possuídos pela mesma arguida e emitidos com base naquelas duas identidades diversas não se encontra ilidida no processo por falta de diligências de verificação da autenticidade desses passaportes, não se pode dar como provado que a arguida tenha chegado a fornecer falsas declarações no dia 22 de Abril de 2004.

Aliás, sempre se dirá que a própria existência de diferentes identidades, entre si incompatíveis, acerca da mesma pessoa da arguida, já constitui fundamento sério para, em sede do art.º 154.º do CPP, pôr em causa a “força probatória plena” dos ditos passaportes (a que aludem as cópias de fls. 6 e 12 dos autos) no respeitante aos seus dados de identificação, com todas as consequências processuais legais daí advenientes, mormente do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art.º 155.º do CPP.

IV – DECISÃO

Em sintonia com o exposto, acordam em julgar procedente o recurso do Ministério Público, ordenando, pois, o reenvio total do processo para novo julgamento.

Sem custas.

Fixam em oitocentas patacas os honorários a favor do Ilustre Defensor Oficioso da arguida, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 15 de Maio de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)